

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 110, DE 2021

(Apensados os PLs nº 2.773/2021, 4.410/2021, 1.769/2022, 558/2023, 1.604/2023, 2.259/2023, 3.271/2023 e 5.481/2023)

Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003 - que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinando a atender denúncias de violência contra a mulher para tornar obrigatório placas com o número do disque denúncia nos locais que especifica e dá outras providências.

Autor: Dep. ALEXANDRE FROTA

Relatora: Dep. ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 110, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Alexandre Frota, altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher para tornar obrigatória a afixação de placas com o número do disque-denúncia nos locais que especifica e dá outras providências.

Em sua justificação, o nobre Autor afirma que “a violência doméstica é um tema relevante em tempos de pandemia, em primeiro lugar, porque a conjuntura socioeconômica atual tende a exacerbá-la. A perda de empregos decorrente da crise afeta especialmente as mulheres, que se concentram no setor de serviços, o mais afetado na crise”.

Explica que “em época de pandemia do Coronavírus as famílias passam o dia todo no mesmo ambiente, em uma convivência forçada que



pode exacerbar tensões” e que, “desta forma, a fuga da situação de violência torna-se difícil, em decorrência da restrição de serviços e de movimentação na quarentena, pela possível diminuição de renda, e pela própria convivência diária e ininterrupta com o agressor”.

Informa que “no Brasil, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos constatou alta de quase 9% nas denúncias realizadas no Disque 180, destinado a denúncias de violência doméstica. Em que pese o grande número de acessos, infelizmente não é um número totalmente conhecido na sociedade. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o feminicídio cresceu 22,2%, entre março e abril de 2020, em 12 estados brasileiros, comparados ao ano de 2019”.

Finaliza, afirmando entender “importantíssimo divulgar o número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher para tornar obrigatória, no âmbito da administração pública direta e indireta e em locais públicos de grande aglomeração de pessoas”, a instalação de placas com o número do disque-denúncia da violência contra a mulher – Disque 180.

Apresentado em 03/02/2021, a 08/04 do mesmo foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos em que dispõem o art. 24, inciso II, e o art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Apensado está o PL nº 2.773, de 2021, de autoria do distinto Deputado Célio Studart, determinando que empresas prestadoras dos serviços de telefonia e concessionárias que exploram o fornecimento de energia e água veiculem, nas contas mensais enviadas ao consumidor, canais de denúncia de crimes contra a mulher. Em sua justificção, explica que “Estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que o número de casos de feminicídios cresceu em 2018, comparando-se ao ano de 2016, na proporção de 34% (trinta e quatro por cento), passando para mais de quatro mil processos”. Além disso, afirma que “o isolamento trouxe à tona outras formas de violência contra a mulher, os abusos psicológicos, morais e patrimoniais, também criminalizados pela Lei Maria da Penha. Dados do



Instituto Maria da Penha mostram que cerca de 80% das denúncias de violência contra a mulher continham elementos até da agressão física”.

Igualmente apensado, encontra-se o PL nº 4.410, de 2021, de autoria do nobre Deputado Felipe Carreras que, em sua justificção, explica que sua proposta visa a instituir mecanismo para o compartilhamento de informações sobre os canais oficiais do governo, em todos os âmbitos, para denúncias de crimes praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência.

Posteriormente foi apensado o PL 1.769, de 2022, de autoria do digno Deputado Danilo Cabral, voltado para a mesma divulção em sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis administrados pelo Poder Público, cominando sanção administrativa em conformidade com a legislação aplicável, na hipótese de descumprimento. Em sucinta Justificção, pondera que o objetivo é ampliar o compartilhamento de informações sobre os canais oficiais do governo voltados para as denúncias de crimes praticados contra a mulher.

Já nesta legislatura, foi apensado ao PL 4410/2021 o PL 558/2023, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi, que “determina que seja disponibilizado em sites e aplicativos de órgãos públicos um ícone destinado a realização de denúncias relacionadas aos crimes cometidos contra mulheres”. Invoca os dados da violência contra as mulheres na sua Justificção para a disponibilização da ferramenta sugerida.

Tendo sido redesignada Relatora da matéria apresentamos parecer pela aprovação em 03/05/2023, após o encerramento do prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 17/03/2023 a 28/03/2023).

Entretanto em 11/05/2023 foi apensado o PL 1604/2023, da Deputada Lêda Borges, que “altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre a divulção ao público dos códigos de acesso telefônico destinados a atender denúncias de violência contra a mulher (Ligue 180) e de violações de direitos humanos (Disque 100)”. O projeto inclui no objeto da lei os condomínios verticais e horizontais, comerciais e residenciais, além de



supermercados e hipermercados. Na Justificação a digna Autora invoca em favor do projeto as preocupantes estatísticas de agressões contra as mulheres divulgadas pela mídia e atendidas pelo Disque 100 e Disque 180.

Em 14/06/2023 foi apensado o PL 2259/2023, do Deputado Yuri do Paredão, que “altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre medidas de combate à violência contra a mulher, tornando obrigatória a utilização de placas com o número do disque denúncia, nos locais que especifica, assim como cria o Programa Yanny Brena e dá outras providências”. A Justificação do projeto aponta as mesmas necessidades vislumbradas pelos (as) autores (as) das demais proposições, homenageando com o nome do programa sugerido a ex-presidente da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, que faleceu tragicamente.

Restituída a matéria a esta Relatora em 18/05/2023, complementamos o Parecer anteriormente ofertado. Contudo, em 01/08/2023, foi apensado ao PL 4.410/2021 o PL 3.271/2023, de autoria da nobre deputada Rogéria Santos, que altera a Lei n.º 14.188, de 28 de julho de 2021 - a qual define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica- , para prever que a promoção e a realização do programa poderá ocorrer de forma presencial ou virtual.

Por conseguinte, em 24/11/2023, foi apensado à proposição principal o PL 5.481/2023, também de iniciativa do deputado Yuri do Paredão, que estabelece a obrigatoriedade da afixação de cartazes nos bares, casas de espetáculos, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres, com a seguinte informação: *“VOCÊ ESTÁ SOFRENDO VIOLÊNCIA? TOME CORAGEM, DENUNCIE. A VIOLÊNCIA NÃO SE ROMPE SOZINHA” Ligue 190 (Polícia Militar) ou 180 (Central de Atendimento à Mulher).*” A proposta, que também se mostra louvável no esforço de rompermos com o fenômeno da violência contra as mulheres, tem por objetivo conscientizar a população sobre a gravidade da violência de gênero e incentivar as mulheres que sofrem ou testemunham esse tipo de agressão a denunciar os agressores. A proposta também estabelece penalidades para os estabelecimentos que descumprirem tal dispositivo, visando garantir o seu cumprimento e a sua eficácia.



No âmbito da CMULHER foram apresentadas duas emendas ao Substitutivo. A primeira, em 02/12/2021, da deputada Aline Gurgel, que objetiva suprimir a alínea “e”, do §3º, inciso I da redação dada pelo art. 2º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 110, de 2021, ao art. 1º da Lei nº 10.174, de 2003. E a segunda, da deputada Clarissa Tércio, em 10/05/2023, que pretende suprimir a alínea “V” do § 4º, do artigo Art. 1º, da proposta que altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, inserido no artigo segundo do substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assunto atinente à violência doméstica, nos termos em que dispõe a alínea ‘a’, do inciso XXIV, do art. 32, do RICD.

As proposições têm o objetivo principal de promover o número do disque-denúncia de violência contra a mulher. Acreditamos que a medida é benéfica, pois, apesar de todos os esforços realizados, muitas pessoas ainda não conhecem as possibilidades e serviços prestados por meio da central de atendimento “Disque 180”.

Nesse sentido, a afixação de placas com o número telefônico em locais públicos de grande circulação de pessoas é uma medida essencial para potencializar a publicidade do serviço e para o fortalecimento das políticas de proteção às mulheres. Dessa forma, sob o ponto de vista da garantia dos direitos das mulheres e da atenção àquelas que sofrem abusos, não há objeção a fazer e nos parece uma proposta acertada, equilibrada e necessária.

A medida prevista no PL nº 2.773, de 2021, também é adequada, uma vez que a divulgação dos canais de denúncia nas contas de serviços públicos resultará em uma ampla divulgação.

Além disso, os PLs nº 4.410, de 2021, e nº 1.769, de 2022, sugerem medida importante, que é a adoção das mesmas providências nos



portais eletrônicos mantidos pelo Poder Executivo. Compreendemos que essa medida pode aumentar o âmbito do acesso aos canais existentes para denúncias, facilitando a sua realização.

O PL nº 558/2023 reproduz, de forma geral o disposto no PL nº 4.410, de modo que também deve ser aprovado.

Quanto ao PL nº 1.604/2023, apresenta o mesmo objetivo daquele com precedência de tramitação, acrescentando novos locais efetivamente de aglomeração de pessoas, razão pela qual também deve ser aprovado.

No tocante ao PL 2.259/2023, é reproduzido conteúdo similar ao dos demais projetos, além de acrescentar como locais passíveis da divulgação pertinente os bares, hotéis, restaurantes e assemelhados. Propondo a criação do Programa Yanny Brena, sinaliza como motivação simbólica que robustece a iniciativa, razão porque também merece ser aprovado.

Quanto ao PL 3.271/2023, consideramos pertinente a alteração que se pretende fazer da Lei n.º 14.188, de 28 de julho de 2021 - a qual define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica-, de modo a possibilitar que a promoção e realização do aludido programa ocorra de forma presencial ou virtual. Entendemos que se trata de mais uma ferramenta que se presta a fortalecer as políticas de enfrentamento e combate à violência perpetrada contra a mulher, além de incentivar a denúncia por meio de sítio eletrônico. De igual modo, defendemos sua aprovação.

Finalmente, o PL 5.481/2023, contribui com as sugestões apresentadas pelos (as) demais autores (as), ao estabelecer a obrigatoriedade da afixação de cartazes em bares, casas de espetáculos, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres a partir da veiculação de mensagem de cunho informativo e, ao mesmo tempo, de incentivo para que as mulheres que eventualmente estejam sofrendo violência tomem coragem e denunciem o agressor, acionando as centrais 190 (*Polícia Militar*) ou 180 (*Central de Atendimento à Mulher*).



Assim, apresentamos parecer contemplando todas as ideias concebidas pelos (as) distintos (as) autores (as) das proposições que estamos apreciando e as que foram fruto dos debates nesta Comissão.

No que concerne à primeira emenda apresentada ao Substitutivo, que visa excluir da proposta a previsão de que os locais de culto religioso também atuem enquanto espaços de divulgação do disque denúncia, com a devida vênia, sustentamos entendimento contrário e não acolhemos a sugestão, visto que a divulgação ampliada do de um serviço de utilidade pública aplica-se também a esses ambientes, notadamente por constituírem espaços sociais de grande aglomeração de pessoas, sendo assim imprescindíveis no combate e enfrentamento às violações de direitos das mulheres.

Por seu turno, a segunda emenda carrega o mesmo sentido da anterior. De fato, como sustenta a autora, “a garantia constitucional da proteção aos locais de culto abrange todos os elementos que compõem os templos, incluindo as afixações”, e que, além disso, “para seus adeptos, o templo é local sagrado”. Não temos dúvidas quanto a isso. Todavia, as disposições legais que ora tratamos no presente Substitutivo, definitivamente, não possuem o condão de adentrar em questões relativas à dimensão do sagrado, pois estas dizem respeito unicamente a cada um que professa a sua fé.

Ao contrário, o que se busca é ampliar o alcance de uma informação de relevante interesse público, qual seja, a divulgação em massa do disque-denúncia para o combate e enfrentamento de todas as formas de violência contra a mulher. Em nosso humilde entendimento, não nos parece haver aí qualquer incompatibilidade com a divulgação de uma informação que é absolutamente crucial para rompermos com o ciclo de violência em nossa sociedade, independente do espaço/local. Portanto, deixamos também de acolher a emenda em questão.

Tendo em vista o acima exposto, rejeitamos as emendas apresentadas ao substitutivo e votamos pela **APROVAÇÃO** dos **PLs nº 110/2021, 2.773/2021, 4.410/2021, 1.769/2022, 558/2023, 1.604/2023,**



3.271/2023, 2.259/2023 e 5.481/2023, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

Apresentação: 27/06/2024 15:59:04.760 - CMULHER
PRL 4 CMULHER => PL 110/2021

PRL n.4



* CD 2 4 0 4 3 9 0 4 0 2 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO AOS PLS Nº 110/2021; 2.773/2021; 4.410/2021;
1.769/2022; 558/2023; 1.604/2023; 2.259/2023; 3.271/2023; E
5.481/2023**

Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para ampliar a divulgação do número a ser utilizado para a realização de denúncias de violência contra a mulher e dá outras providências; e a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, para prever que a promoção e a realização do programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica ocorra de forma presencial ou virtual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para ampliar a divulgação do número a ser utilizado para a realização de denúncias de violência contra a mulher e dá outras providências; e a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, para prever que a promoção e a realização do programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica ocorra de forma presencial ou virtual.

Art. 2º A Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com o seu art. 1º acrescido dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º e, também, dos seguintes arts. 1º-A, 1º-B e 1º-C.

“Art.

1º

.....



§ 3º O poder público da administração direta e indireta deve afixar placas, cartazes e painéis com o número do disque-denúncia da violência contra a mulher – Disque 180 e do Ligue 190 (Polícia Militar) em bares, hotéis, restaurantes e assemelhados, bem como em outros locais públicos e privados de grande aglomeração de pessoas visando à proteção das mulheres em suas dependências.

§ 4º Para os efeitos desta lei, consideram-se locais públicos e privados de grande aglomeração de pessoas:

I – terminais rodoviários, metroviários, portos e aeroportos;

II – locais utilizados para realização de eventos culturais, esportivos ou de lazer;

III – feiras populares, permanentes, livres e afins;

IV – locais turísticos;

V – locais de culto religioso; e

VI – condomínios verticais e horizontais, comerciais ou residenciais, supermercados e hipermercados.

§ 5º Indicação acerca de denúncias sobre crimes praticados contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiências também podem ser incluídas em todas as sinalizações previstas nesta lei, caso o canal para a sua realização seja o mesmo.

§ 6º Os materiais de que trata o § 3º deste artigo deverão ser afixados em locais diversos e preferencialmente nos banheiros femininos em tamanhos e formatos de fácil visualização.

§ 7º As empresas prestadoras dos serviços de telefonia e concessionárias de fornecimento de energia e água e de esgotamento sanitário devem veicular, nas contas mensais, os canais de denúncia de crimes de violência contra a mulher.



§ 8º O descumprimento do disposto na presente Lei por parte dos estabelecimentos referidos no § 3º deste artigo acarretará a imposição das seguintes penalidades aos responsáveis:

I- advertência do órgão competente;

II- aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), na primeira reincidência, por caso efetivamente constatado;

III- cassação do alvará de funcionamento, na segunda reincidência, até que o estabelecimento cumpra o previsto nesta lei.”(NR)

“Art. 1º-A. Os sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis de todos os órgãos do poder público que forem voltados para o compartilhamento de informações e acesso a serviços públicos disponibilizados à população devem conter ícone ou imagem com link de acesso aos canais oficiais para denúncias de que trata esta lei.” (NR)

“Art. 1º-B. O regulamento desta lei deve detalhar os critérios para sua aplicação, tais como:

I – tamanho mínimo das fontes de impressão;

II – existência de frases motivadoras para a realização de denúncias, a exemplo de “Respeite às mulheres, qualquer tipo de violência, abuso, exploração sexual é crime. Denuncie. Ligue 180”; ou “Tome coragem, denuncie. A violência não se rompe sozinha”.

III – tempo mínimo para o rodízio entre as frases nos dispositivos eletrônicos; e

IV – divulgação simultânea sobre outros canais de atendimento à mulher vítima de violência.” (NR)

“Art. 1º-C. Fica instituído o Programa Yanny Brena, destinado a divulgar informações e meios de denúncia dos casos de violências praticadas contra a mulher, será regulamentado



pele Poder Executivo, com o apoio da Central de Atendimento à Mulher, prevista por esta lei.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º.

“Art. 2º Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, que poderá ocorrer de forma presencial ou virtual, como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e intrafamiliar, conforme os incisos I, V e VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º Os órgãos mencionados no *caput* deste artigo deverão estabelecer um canal de comunicação imediata com as entidades privadas de todo o País participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia por meio do código “sinal em formato de X”, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha.

§ 2º O Programa Sinal Vermelho virtual permitirá a denúncia dos casos de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher por meio do sítio eletrônico direto do programa em que a vítima informará:

I- os dados pessoais e telefone de contato;

II- se no local da violência existem outras vítimas que sejam criança e/ou adolescente, idoso ou pessoa com deficiência;

III- o endereço e compartilhamento da sua localização (GPS) e demais informações que se fizerem necessárias, evitando a burocratização.



§ 3º Além da vítima, qualquer pessoa poderá encaminhar denúncia por meio do sítio eletrônico do programa, prestando as informações indispensáveis à identificação e localização em que ocorre a violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher a fim de facilitar a atuação imediata das autoridades policiais locais.

§ 4º O ícone do Sinal Vermelho com um X poderá estar visível nas páginas dos sítios eletrônicos institucionais e aqueles com hospedagem e domínio no Brasil, bem como em formato Código QR, disponibilizado em locais públicos e privados de grande aglomeração de pessoas para acesso direto ao sítio eletrônico do Programa.

§ 5º Ao acionar o ícone Sinal Vermelho, o denunciante será automaticamente direcionado ao sítio eletrônico do Programa.

§ 6º Fica garantido o anonimato e/ou sigilo nas denúncias realizadas no sítio eletrônico do Programa Sinal Vermelho Virtual. ” (NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

10206-2023-260

